



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0018350-08.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0018350-08.2022.8.26.0053/05

Apelante: Maria Aparecida Pereira da Costa

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 8ª Vara de Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. Luis Eduardo Medeiros Grisolia

Voto: 828

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: 1. Apelação interposta por Maria Aparecida Pereira da Costa contra decisão que determinou manifestação sobre renúncia de valores excedentes ao teto de obrigações de pequeno valor, considerando a data de homologação dos cálculos em 2022. A apelante sustenta que o marco temporal deve ser a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento, ocorrido em 2015, e não a fase de liquidação. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão recorrida, que aplicou retroativamente a Lei Estadual nº 17.205/19, desconsiderou o direito adquirido e a coisa julgada, ao fixar o marco temporal na data de homologação dos cálculos, em vez do trânsito em julgado. **III. Razões de Decidir:** 3. A decisão combatida foi proferida em incidente de requisição de valores, na fase de cumprimento de sentença, caracterizando-se como decisão interlocutória. 4. O recurso de apelação é inadequado, pois a decisão não possui natureza jurídica de sentença, sendo cabível agravo de instrumento, conforme entendimento do STJ e do TJSP. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso não conhecido. **Tese de julgamento:** 1. A decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença deve ser desafiada por agravo de instrumento, não cabendo apelação. 2. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica em caso de erro grosseiro na escolha do recurso. **Legislação Citada:** CPC/2015, arts. 203, §§ 1º ao 4º, e 1.015, § único. **Jurisprudência Citada:** STJ, REsp nº 1.698.344/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 22.05.2018. TJSP, Apelação Cível nº 0005334-36.2022.8.26.0554, Rel. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, j. 08.03.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA contra a decisão proferida à fl 169, complementada por aquela proferida às fls. 185/186, ambas do incidente de requisição de valores de nº 0018350-08.2022.8.26.0053/05.

Narra que a decisão em comento entendeu que *a expedição de RPV é norteadada pela data base dos cálculos homologados*, motivo pelo qual determinou sua manifestação acerca de eventual renúncia de sua parte quanto ao valor que excede o teto para pagamento das obrigações de pequeno valor, considerando-se o ano de homologação da conta, qual seja, 2022.

Sustenta que a decisão em questão desconsiderou sua manifestação de fls. 167/168 *quanto à demonstração do entendimento já fixado pelo STF e à legislação pátria quanto ao marco temporal, que deverá ser fixado na data do trânsito em julgado da ação de conhecimento e não a na fase de liquidação*.

Também aduz que já houve renúncia dos valores excedentes conforme fls. 128 dos autos, bem como que *r. decisão recorrida, ao determinar que fosse observado o limite de 440,214851 UFESPs ao caso dos autos, conferiu aplicação retroativa a Lei Estadual nº 17.205/19, em detrimento do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, com evidente ofensa à segurança jurídica*.

Cita, ainda, o Tema 792 de repercussão geral julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal, cuja tese fixada dispõe que *“Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda.”*.

Alega que diferentemente do que entendido pela decisão de

fl. 168, *não merece prosperar o fundamento de que a expedição do RPV é norteadada apenas pela data base dos cálculos homologados, sem observar a data do trânsito em julgado do referido processo.*

Argumenta, para tanto, que todos os elementos constitutivos do direito aos valores correspondentes ao TETO do RPV estavam presentes antes do advento da Lei Estadual nº 17.205/19, tendo em vista que o marco temporal para enquadramento do crédito como obrigação de pequeno valor deve ser o trânsito em julgado da sentença condenatória que, no presente caso, ocorreu em 20/07/2015.

Pretende o provimento do recurso para que seja reformada a r. Decisão apelada por esse Egrégio Tribunal, para afastar a aplicação da Lei Estadual nº 17.205/19, bem como a considerar como limite o valor de R\$ 36.295,17 (RPV/2022), de acordo com a aplicabilidade da Lei nº 11.377/2003, vigente à época do trânsito, consoante ao tema 792 de repercussão geral do STF.

Intimado para tanto (fl. 204), o apelado apresentou suas contrarrazões às fls. 209/214.

É o relatório.

O recurso interposto não deve ser conhecido.

Analisando os autos, vê-se que à fl. 158 o apelado apresentou manifestação no sentido de que o credor fosse intimado para que renunciasse ao teto previsto pela Lei 17.205/2019, porquanto nos autos havia apenas manifestação de renúncia do credor ao excedente, considerando-se o teto da lei revogada por aquela (fl. 128).

Ato contínuo, houve determinação (fl. 160) para que o credor se manifestasse acerca do alegado pelo apelado à fl. 158. Ele o fez, conforme fls. 167/168.

Sobreveio, então, a decisão de fl. 169, complementada por

aquela proferida às fls. 185/186, que decidiu questão aventada no curso do incidente de requisição de valores, sem, contudo, dar-lhe um fim.

A apelante foi devidamente intimada e contra a r. Decisão, complementada por aquela de fls. 185/186, apresentou recurso de apelação.

Sobre a natureza dos pronunciamentos judiciais, assim dispõe o Código de Processo Civil, em seus arts. 203, §§ 1º ao 4º, e 1.015, § único:

"Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos [arts. 485](#) e [487](#), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.(...)

(...)Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:(...)

(...)Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

No caso em tela a decisão aqui combatida foi proferida em incidente de requisição de valores, que não colocou fim ao cumprimento de sentença.

Desse modo, a apelante cometeu erro grosseiro e inescusável, impedindo o conhecimento do recurso, posto que inaplicável, nesta hipótese, o princípio da fungibilidade recursal.

Referido recurso não deve ser recebido pois a decisão

guerreada não possui natureza jurídica de sentença, mas sim de decisão interlocutória, sendo cabível agravo de instrumento.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença". 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. 3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode

ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015. 5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. 6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. 7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido.x (Resp n. 1.698.344/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, Dje de 1/8/2018.)

Na mesma toada, já decidiu este E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO APELAÇÃO
PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE
ADEQUAÇÃO AUSÊNCIA. 1. Os pronunciamentos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos (art. 203 CPC). Dos despachos não cabe recurso (art. 1.001 CPC). 2.

Sentença, por sua vez, "é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução" (art. 203, § 1º, CPC) 3. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Impugnação acolhida com o reconhecimento de excesso de execução. Redução do crédito exequendo. Prosseguimento do incidente. Decisão que não pôs fim à fase cognitiva do procedimento comum nem julgou extinta a execução, desafiando a interposição de agravo de instrumento e não apelação. Manejo de um pelo outro que caracteriza erro grosseiro e exclui a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação; Cível 0005334-36.2022.8.26.0554; Rel. DÉCIO NOTARANGELI; 9ª Câmara de Direito Público; j. 08/03/2023).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso ante as razões acima expostas.

CYNTHIA THOMÉ
Relatora